



## BREVE FACIAM

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
Seção de Atendimento e Divulgação

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE  
*Economizar água e energia é URGENTE!*

ANO XVI

n. 18

29/05/2015

“Se queres prever o futuro, estuda o passado”. (Confúcio)

### Contrarrazoar ou Contra-arrazoar?

**José Maria da Costa**

1) Ante as recentes modificações quanto ao emprego do hífen, ocasionadas pelo Acordo Ortográfico de 1990, pergunta um leitor qual a forma correta da expressão: I) **Contrarrazoar uma apelação**; II) **Contra-arrazoar uma apelação?**

2) (...)

3) Mas tentemos solucionar a questão. Pela regra do Acordo Ortográfico, quando se tem o prefixo contra, emprega-se o hífen em dois casos: I) se o segundo elemento começa por h (contra-habitual, contra-harmonia, contra-haste, contra-homônimo); II) quando a palavra seguinte se inicia com a mesma vogal que termina o prefixo (contra-acusação, contra-almirante, contra-apelação, contra-arrazoado, contra-arrestar, contra-ataque).

4) Nos demais casos, não há hífen (contrabalançar, contracapa, contracheque, contraescritura, contrafé, contrainterpelar, contraoferta).

5) Além disso, se a palavra seguinte se inicia por r ou s, tais consoantes são duplicadas, mas sem o hífen (contrarreforma, contrarregra, contrarréplica, contrasseguro, contrassenso, contrassistema).

6) De modo prático para o caso da consulta, parte-se, por primeiro, da premissa de que escrever as razões de apelação tanto pode ser razoar como arrazoar; assim, oferecer resposta ao mencionado recurso tanto pode ser **contrarrazoar** (que é o resultado de contra + razoar) como **contra-arrazoar** (resultado de contra + arrazoar).

7) Atente-se, todavia, a que são incorretas as formas contra-razoar e contraarrazoar.

**José Maria da Costa** é graduado em Direito, Letras e Pedagogia. Advogado. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Ex-Professor de Língua Latina, de Português do Curso Anglo-Latino de São Paulo e de Linguagem Forense na Escola Paulista de Magistratura.

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI118943,91041-Contrarrazoar+ou+Contraarrazoar> - Acesso em 28/05/2015)

## DIVULGAÇÃO

### **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO TRT3/GP n. 01/2015 – DEJT/TRT3/Cad. Adm. 07/05/2015, n. 1721, p. 4**

O TRT da 3ª Região (MG) divulga a abertura de Concurso Público para os Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário.

- Datas de inscrição: **13 de maio a 12 de junho de 2015.**

Cargos oferecidos:

**Nível Superior:** Analista Judiciário (Área Judiciária/Área Administrativa/Oficial de Justiça Avaliador Federal);

- Outras Especialidades: Contabilidade, Estatística, Arquitetura, Arquivologia,

Biblioteconomia, Comunicação Social, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança do Trabalho, Fisioterapia, Historiador, Medicina, Medicina (Cardiologia), Medicina (do Trabalho), Medicina (Psiquiatria), Odontologia, Odontologia (Endodontia), Odontologia(Pediatria), Odontologia(Prótese), Psicologia, Serviço Social, Tecnologia da Informação.

**Nível Médio** (Ensino Médio Completo): Técnico Judiciário (Área Administrativa);  
- **Outras Especialidades:** Contabilidade, Enfermagem, Tecnologia da Informação.

Veja o Edital no link: [http://aplicacao.jt.jus.br/Diario\\_A\\_03.pdf](http://aplicacao.jt.jus.br/Diario_A_03.pdf)

### **TESE JURÍDICA PREVALECENTE n. 1 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO (TRT3)**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA/TRT3/STPOE n. 123, DE 14/05/2015 –  
DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2015, n. 1732, p. 55/56, – Publicação: 25/05/2015.

**"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista".

### **SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**

CONSOLIDAÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2015 – AGU - DOU 27/01/2015, Seção 1, n. 18, p. 3/8.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolveu consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

#### **SÚMULA n. 73, DE 18/12/2013**

Publicada no DOU Seção 1, de 19/12, 20/12 e 23/12/2013

Alterar a Súmula nº 66, da AGU, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa".

#### **SÚMULA n. 74, DE 31/03/2014**

Publicada no DOU Seção 1, de 03/04, 04/04 e 07/04/2014

"Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória."

#### **SÚMULA n. 75, DE 02/04/2014**

Publicada no DOU de 03/04, 04/04 e 07/04/2014

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97".

#### **SÚMULA n. 76, DE 05/12/2014**

Publicada no DOU de 08/12, 09/12 e 10/12/2014

"O reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, incide sobre a parcela denominada complementação do salário mínimo, instituída pelo artigo 73 da Lei nº 8.237/1991."

**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**

### **SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**

DOU 18/05/2015, Seção 1, n. 92, p. 1

#### **SÚMULA n. 78, DE 15/05/2015**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e

3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, tendo em vista os autos do Processo nº: 00407.004716/2011-74, e

Considerando a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, edita a seguinte Súmula, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

*"É reconhecido o direito dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal à progressão por titulação, sem a observância do interstício, até o advento do Decreto 7.806, publicado no D.O.U de 18/09/2012; observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I."*

**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**

## JURISPRUDÊNCIA

**EMENTA: DANO MORAL - AGÊNCIA BANCÁRIA – SEQUESTRO DE GERENTE E SEUS FAMILIARES** - A indenização por dano moral está prevista na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: "é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Já o inciso X dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O dano moral atinge a esfera interior do ser humano, causando-lhe uma dor capaz de afetar o psicológico, estando tutelado em norma constitucional que haverá indenização por danos morais, o que ocorreu no caso concreto. A indenização por dano moral é devida com a existência do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pelo empregador. Saliente-se que, no caso, os danos morais decorrentes de seqüestro seguido de assalto ao banco, por meio de coação, medo, agressão do empregado e seus familiares, ocorrem *in re ipsa*, sendo presumíveis, o que afasta a necessidade de maiores provas, pelo caráter traumático do evento em si. Por certo, esta circunstância gera um abalo psicológico. Apesar de se tratar de responsabilidade do Estado a segurança pública e a prevenção de assaltos, inegável que o réu não se preocupava com a segurança. O reclamado não tomou as medidas de segurança cabíveis para evitar roubos e furtos, bem como expunha voluntariamente seus funcionários a risco desnecessário, por exemplo, quando deixou sem funcionamento por mais de 90 dias a porta giratória do banco. Deste modo, configura-se o nexo de causa entre a conduta e o dano aptos a gerar a responsabilização da empregadora, tendo em vista que configurados o ato ilícito de que trata o artigo 927 do Código Civil e a culpa da ré no tocante ao seqüestro do autor e seus familiares, seguido de assalto à agência, em que o reclamante trabalhava, gerando insegurança, dor, angústia, estresse, etc. Sabe-se da ocorrência de assaltos, e da insegurança no exercício de determinadas atividades laborais. No caso dos autos, vislumbra-se a situação de perigo a qual o reclamante foi submetido em virtude do seu seqüestro e de seus familiares, ocorrido em decorrência estrita da função desenvolvida dentro do banco reclamado. Tais considerações são suficientes para que se responsabilize o reclamado pelos danos sofridos pelo reclamante. Razoável concluir-se que o trabalho desenvolvido pelo reclamante, em situação de risco iminente de sofrer seqüestros, assaltos à mão armada, tenha sido determinante para os danos por ele sofridos. Ainda mais, quando estas situações ocorrem sem que o banco busque medidas para evitar ou, pelo menos, minimizar os danos causados nos empregados. Saliente-se que a perita descreve que "quando se corre um risco de vida, passasse por uma tortura, seu único desejo é se livrar daquela situação. E os seqüestradores não deixaram tempo para ele elaborar uma estratégia melhor, e nem se afastaram mantendo ameaças o tempo todo pelo que foi exposto". Não há como afastar a responsabilidade do banco reclamado, porque não foram seguidos os protocolos da instituição, ou seja, acionar a segurança interna do empregador antes da liberação de dinheiro. No momento, tudo é muito rápido, o desespero envolve as pessoas, quando está em jogo a vida de seus familiares, quer o mais rápido possível se livrar da situação. E como já dito, a segurança é das pessoas em primeiro plano, ficando em segundo plano o numerário da agência. Considerando o conjunto fático-probatório, a certeza sobre a culpabilidade do recorrente pelos danos de que fora vítima o recorrido, consubstancia na falta de diligência em dotar a unidade local de sistema de segurança eficiente, a partir da qual não se visualiza a vulneração ao arsenal normativo indicado pelo

recorrente. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade do reclamado em relação ao sequestro sofrido pelo reclamante, em decorrência da função exercida ao empregador. (TRT da 3ª Região – 7ª Turma - Processo n. RO-0000509-39.2013.5.03.0139 - Relator: Desembargador Paulo Roberto de Castro - Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, p. 221).

## LEGISLAÇÃO

### DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

**RESOLUÇÃO MTE/CODEFAT n. 745, DE 27/05/2015** – DOU 28/05/2015.

Altera a Resolução n. 665, de 26/05/2011, que dispõe sobre a habilitação e pagamento do benefício do Seguro-Desemprego por meio de mandatário legalmente constituído.

**PORTARIA MTE/GM n. 699, DE 28/05/2015** – DOU 29/05/2015

Altera o § 3º, do art. 1º, da Portaria n. 369, de 13/03/2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a prestarem o atendimento de solicitação de CTPS ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento; estabelece critérios para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e de Termo Aditivo e dá outras providências.

**PORTARIA MTE/GM n. 702, DE 28/05/2015** – DOU 29/05/2015

Estabelece requisitos para a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres.

**PORTARIA MTE/GM n. 704, DE 28/05/2015** – DOU 29/05/2015

Altera a Norma Regulamentadora n. 26 (NR26) - Sinalização de Segurança.

### ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

**ATO CSJT/GP/SG n. 118, DE 22/05/2015** – DEJT/CSJT 22/05/2015

Fixa o valor a ser pago no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, a partir de 1º/1/2015, a título de indenização de transporte, de que trata a Resolução CSJT n. 10, de 15/12/2005, condicionado à disponibilidade orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**ATO REGIMENTAL TRT3/GP n. 2, DE 14/05/2015** – DEJT/TRT3 26/05/2015

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

**ATO REGIMENTAL TRT3/GP n. 3, DE 14/05/2015** – DEJT/TRT3 26/05/2015

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE n. 121, DE 14/05/2015** – DEJT/TRT3 26/05/2015

Resolve aprovar proposta de alteração regimental e editar o Ato Regimental n. 2/2015.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE n. 123, DE 14/05/2015** – DEJT/TRT3 22/05/2015

Resolve editar a Tese Jurídica Prevalente n. 1 do TRT da 3ª Região.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE n. 122, DE 14/05/2015** – DEJT/TRT3 26/05/2015

Resolve aprovar proposta de alteração regimental e editar o Ato Regimental n. 3/2015.

**PORTARIA TRT3/NÚCLEO DO FORO DE FORMIGA n. 7, DE 05/05/2015** – DEJT/TRT3 28/05/2015

Estabelece o procedimento para fornecimento de peças físicas destinadas ao Processo Judicial Eletrônico.

**Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC